



## Processo Seletivo n.º 04/2021

## Ata de julgamento de recurso

## Publicação de resultado final

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2021, reunidos os membros da Comissão Permanente de Processo Seletivo, conforme Portaria n.º 2.171/2021, para conhecimento e julgamento das razões de recurso apresentadas. Aberto o prazo para interposição de irresignação contra o resultado provisório da análise curricular, apenas um recurso foi apresentado. De autoria da candidata Thais da Gama Eugênio Patto, contra decisão da Comissão que a desclassificou por ausência de comprovação de registro ativo, conforme item 5.2, alínea "i" do edital de seleção, em sucintas palavras assim se manifesta: "que possui inscrição definitiva no órgão de classe respectivo – COREN; que havia suspendido temporariamente sua inscrição perante o órgão de classe competente por não estar exercendo a atividade de enfermeira; que após a publicação do edital de seleção pública procurou o conselho de Classe e realizou o pagamento para reativar seu cadastro, solicitando urgência ao mesmo órgão; que sua desclassificação não encontra razões para subsistir uma vez que afirma existir contradição entre o ato desclassificatório e o item 4.1, alínea "e" do edital; que face às considerações aduzidas deveria ter seu recurso conhecido, ser readmitida ao processo e ter seus pontos computados". Eis as razões recursais. Passa-se a análise pela Comissão. O recurso foi interposto tempestivamente, conforme cronograma estabelecido no Anexo III do edital n.º 04/2021, razões pelas quais é conhecido. Em suas razões, por sua vez, não há procedência a ser admitido. Não há confundir requisitos mínimos para contratação e comprovação para fins de inscrição. Os momentos são distintos, com efeitos jurídicos também distintos. Ao prever as condições mínimas necessárias para o ato de inscrição no certame, o item 5 – Das Inscrições – subitem 5.2, aliena "i", é claro ao especificar que o candidato se incumbe de comprovar na inscrição encontrar-se com o registro ativo no conselho de classe respectivo. Conforme a própria recorrente afirma (*"haja vista a recorrente lendo o edital em sua integra e tendo conhecimento das exigências nele contidas"...*) apresenta comportamento contraditório (**"venire contra factum proprium"**), distante da boa-fé objetiva que regula as relações jurídico-sociais, afirmando, de próprio punho que havia suspendido seu registro perante o órgão de classe e agora pretende, de forma irresignada, que a Comissão reveja sua decisão fundamentada em límpidas disposições, para ver suprida sua omissão. Não há como rever a decisão de desclassificação, pois a mesma se pauta em regra pública, legal e técnica. Afirmar que tal medida encontra-se em conjuntura diversa do estabelecido no item 4.1, alínea "e", constitui conduta extemporânea, pois o momento de impugnação aos termos do edital encontra-se preclusa. As regras não são disjuntivas, mas complementares. Dessa forma, a Comissão deixa de dar provimento ao recurso, por insubsistência dos fundamentos legais. Mantida a classificação inicial. Dê-se vista do resultado final. Encaminhe-se ao Chefe do Executivo, para querendo, proceda à homologação do mesmo, tomadas as medidas de praxe respectivas. É a decisão. Ribeirão Vermelho, 18 de agosto de 2021.

Ricardo Vale da Silveira  
Elmo Flores de Barvalho Júnior, Gleiciara Ferreira Gomes, Heidinara  
Aparecida Guedes Rocha.